



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de maio de 2021

nº 2357 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

>>Editais Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 41

>>Portarias Pág. 42

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 43



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02994/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ondina Salete Gnoatto Perondi - CPF nº 575.094.769-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Não obstante tenha sido o ato concessório retificado, verifica-se que não houve menção ao §1º do art. 40 da CF/88. 2. Necessidade de nova retificação do ato concessório. 3. Cargo informado na Planilha de Proventos diverge daquele que consta da Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria. 4. Necessária a retificação da Planilha de Proventos. 3. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0065/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética, concedida à senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF n. 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula n. 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório n. 1517, de 06.12.2019, publicado no DOE n. 243, de 30.12.2019, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 65 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 971631), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para:

a) retificar o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula nº 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, para que passe a constar: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, com fundamento na alínea "a", inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;

b) encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Expedir nova planilha de proventos, com a exclusão da menção a "proventos proporcionais".

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400), concedendo 15 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotasse as providências acima descritas.

4. Compulsados os autos, constata-se ter sido encaminhado o Ofício n. 77/2021/IPERON/EQCIN (ID 984043), pelo IPERON, solicitando dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações, pedido este deferido por meio da Decisão Monocrática n. 00008/21-GABFJFS (ID 984928).

5. Por meio do Ofício nº 164/2021/IPERON-EQCIN (ID 989600), datado de 02/02/2021, o IPERON encaminha cópia da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021, bem como de sua publicação na imprensa oficial, edição n. 14, de 21.01.2021, em substituição da retificação anteriormente enviada, haja vista ter sido cancelada.

6. Ademais, encaminhou-se cópia do Despacho da Diretoria Técnica que elenca os motivos da impossibilidade de elaboração de planilha de proventos no momento, razão pela qual requer-se dilação de prazo por mais 15 dias para o cumprimento integral das determinações.

7. O pedido de dilação de prazo foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABFJFS (ID 990140).

8. O Corpo Técnico registrou, no Relatório de Complementação de Instrução ID 1013483, a análise da documentação apresentada pelo IPERON, tendo apontado que a gestão do Instituto de Previdência publicou a "Retificação de Ato Concessório n. 2, de 07.01.2021 (ID 984043).

9. Verificou-se, contudo, que não houve alteração da menção à aposentadoria voluntária por idade, razão pela qual a retificação foi cancelada e substituída pela "Retificação da Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021", da qual consta referência à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, publicada no DOE n. 14, de 21.01.2021.

10. Restou consignado, ainda, que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício. Apesar disso, observou-se que o cargo da servidora está indicado na planilha como "Técnico Educacional Nível 1 (TEDN 1) –

40h, ao passo que a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021 aponta como cargo: "Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais".

11. Assim, sugeriu o Corpo Instrutivo, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do IPERON, para que retifique a planilha de proventos, a fim de que passe a constar a menção correta ao cargo da servidora.

12. Por meio da Decisão Monocrática n. 00047/21-GABFJFS (ID 1018841), fixou-se prazo de 15 dias para que o IPERON retificasse a planilha de proventos da interessada, a fim de que passasse a constar a correta menção ao cargo da servidora, qual seja: "Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais".

13. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n.604/2021/IPERON-EQCIN, de 27.04.2021 (ID 1024271), contendo Despacho da Diretoria Técnica (DITEC) e Planilha de Proventos.

14. Referida documentação foi analisada pelo Corpo Instrutivo, que registrou suas conclusões no Relatório Técnico ID 1033366.

15. Primeiramente, registra-se que, embora o ato concessório de aposentadoria já tenha sido retificado, nota-se a ausência do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, razão pela qual se sugere seja determinada ao IPERON que proceda a uma nova retificação, de modo a fazer constar a seguinte fundamentação: Alínea "a", inciso III, § 1º, do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos dos arts. 22, 45 e 65 da Lei Complementar nº 432/2008.

16. Além disso, pontua o Corpo Instrutivo que a determinação constante da Decisão Monocrática n. 00047/21-GABFJFS não foi atendida pelo IPERON, haja vista que a planilha de proventos encaminhada a esta Corte de Contas ainda contém equívoco quanto ao cargo da aposentada.

17. Desta feita, sugere-se, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências pelo IPERON:

a) Retificação do Ato Concessório n. 5, de 19.01.2021 para fazer constar a seguinte fundamentação: Alínea "a", inciso III, § 1º, do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 65 da Lei Complementar nº 432/2008.

b) Retificar a Planilha de Proventos da Sra. Ondina Salete Gnoatto Perondi, para passar constar corretamente o cargo da exservidora: "Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais".

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, e o comprovante de publicação em imprensa oficial com as retificações pugnadas, bem como a Planilha de proventos devidamente retificada.

18. É o relatório.

19. Fundamento e Decido.

20. Pois bem. Constata-se que, por meio da Decisão Monocrática n. 00047/21-GABFJFS (ID 1018841), esta relatoria fixou prazo de 15 dias para que o IPERON retificasse a planilha de proventos da Sra. Ondina Salete Gnoatto Perondi, de modo a fazer constar menção correta ao cargo da servidora.

21. Recebida a documentação encaminhada pelo IPERON, por meio do Ofício n.604/2021/IPERON-EQCIN, verificou-se que persiste o erro quanto à discrição do cargo da interessada na planilha de proventos.

22. Ademais, identificou o Corpo Técnico que não obstante já tenha sido promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria, não foi incluído o §1º do artigo 40 da Constituição Federal, razão pela qual sugeriu-se a notificação do IPERON para que promova nova retificação do ato.

23. Neste sentido, verifica-se que o IPERON procedeu à retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1517, de 06.12.2019, nos seguintes termos:

(...)

ONDE SE LÊ:

1 – Conceder aposentadoria voluntária por Idade com proventos integrais (integralidade das médias), a servidora ONDINA SALETE GNOATTO PERONDI, portadora do RG nº 3.373.381-0-SSP/PR, inscrita no CPF nº 575.094.769-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na com base na **alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.**

LEIA-SE:

1 – Conceder aposentadoria voluntária por Idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, à servidora ONDINA SALETE GNOATTO PERONDI, portadora do RG nº 3.373.381-0-SSP/PR, inscrita no CPF nº 575.094.769-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na **alínea “a”, inciso III, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008.**

24. Nota-se, portanto, que apesar de ter sido o ato concessório retificado conforme determinação exarada por esta Corte de Contas, restou ausente a menção ao §º do artigo 40 da Constituição Federal, fazendo-se necessária nova publicação para correção do erro material identificado.

25. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Retifique o Ato Concessório n. 5**, de 19.01.2021 para fazer constar a seguinte fundamentação: Alínea “a”, inciso III, **§ 1º**, do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 65 da Lei Complementar nº 432/2008.

b) **Retifique a Planilha de Proventos** da Sra. Ondina Salete Gnoatto Perondi, para passar constar corretamente o cargo da ex-servidora: “Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais”.

c) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, e o comprovante de publicação em imprensa oficial com as retificações pugnadas, bem como a Planilha de proventos devidamente retificada.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0371/20/TCE-RO [e].
DOCUMENTO: 3573/21/TCE-RO e 3580/21/TCE-RO - Pedido de dilação de prazo para cumprimento do APL-TC 222/20.
CATEGORIA: Inspeção e Auditoria.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano Nacional de Educação, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no PNE, conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00012/18 - Processo nº 03094/2017/TCE-RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
Rosiclei Pereira dos Santos – Controladora Interna do Município
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM 0088/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 3. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. ACÓRDÃO N. APL-TC 00222/20. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR MUNICIPAL, DE ENCAMINHAMENTO À CORTE DE CONTAS, DE FORMA PERIÓDICA (ANUAL), DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS COM O PLANO DE AÇÃO ELABORADO, PARA FINS DE CONTROLE DA EQUIPE TÉCNICA, CONSOANTE PRECEITUA O ART. 24 DA RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO (ITEM IV DO ACÓRDÃO APL-TC 00222/20). DOCUMENTOS 3573/21/TCE-RO E 3580/21/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIDO. PRAZO CONSTITUCIONAL. NATUREZA PEREMPTÓRIA. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de Monitoramento da Auditoria Operacional, instaurada no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis^[1], com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE).

Cumprido o rito processual, o feito foi submetido a julgamento^[2], o qual, nos termos do ACÓRDÃO APL-TC 00222/20^[3], se deu, em síntese, pelo não cumprimento das Metas 1A e 1B, com determinação de fazer ao Prefeito e a Secretária Municipal de Educação, para que, visando o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação, encaminhassem a esta Corte, junto da prestação de contas anual, relatório de execução constando os resultados obtidos com as ações elaboradas, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, *vejamos*:

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00077/18, proferido no Processo n. 03126/17-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e da Senhora **Maria Risolene Braga de Oliveira** (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, **deixaram de ser cumpridas**, em função de que a **Meta 1A**, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, **24,95%**, assim não alcançando o mínimo fixado (50%); e a **Meta 1B**, relacionada ao atendimento, no mínimo, 30% das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, ter atingido, no ano de 2018, **8,91%**, longe do estipulado;

II – Alertar ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e da Senhora **Maria Risolene Braga de Oliveira** (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame, devendo em caso de ajustes/acordos a serem firmados entre o Município e o Estado de Rondônia (Meta 3), ser informado a este Tribunal para devido monitoramento;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e da Senhora **Maria Risolene Braga de Oliveira** (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a lhes substituir, que **encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado**, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar a juntada cópia desta decisão, bem como do relatório de monitoramento (ID 864674), à Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente **ao exercício de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o monitoramento das ações propostas nesta decisão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VII - Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e da Senhora **Maria Risolene Braga de Oliveira** (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Aos comandos do citado *decisum*, por meio dos Ofícios n. 2035 e 2036/2020/DP-SPJ^[4], os responsáveis foram regularmente notificados^[5].

Em 10/09/2020 ocorreu o trânsito em julgado do processo.

Em atenção ao ACÓRDÃO APL-TC 00222/20, em 30/04/2021^[6], a Controladora Interna do Município, Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos**, oficiou este Relator informando que, apesar dos esforços empreendidos, por aquele controle interno, junto ao Prefeito e a Secretária Municipal de Educação, por motivo de mudança de

gestão e adversidades advindas da pandemia que dificultaram a execução de muitas ações dentro da programação estipulada, a Secretaria de Educação solicitou mais prazo para cumprimento da decisão.

Assim vieram os autos para manifestação.

Pois bem, sem delongas, cumpre à presente decisão deliberar quanto ao pedido de dilação de prazo para obediência do ACÓRDÃO APL-TC 00222/20.

A teor do relatório exposto alhures, do julgamento deste processo de monitoramento, restou considerada a ineficiência dos atos de gestão para o Plano Municipal de Educação – PNE, no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, haja vista o descumprimento da **Meta 1A**, consistente em universalizar a educação infantil, em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só ter atingido **24,95%** do mínimo fixado de 50%; e da **Meta 1B**, relacionada ao atendimento de, no mínimo, 30% das crianças de até 3 (três) anos, ter atingido, no ano de 2018, somente **8,91%**.

Condição que fundamenta às determinações impostas ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação – de providências que garantam êxito nas metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação – cujo cumprimento, evidenciado no Item IV do AC-APL-TC 00222/20, deveria ser, através do **encaminhamento a esta Corte, de forma periódica (anual), do relatório de execução que conste os resultados alcançados com o plano de ação elaborado**, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, conforme disposto no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Em outras palavras, envio do relatório que comprove a obediência por parte dos responsáveis, deveria ocorrer na mesma oportunidade do envio da prestação de contas ao Tribunal.

É sabido, que o prazo para prestação de contas anuais alude obrigação constitucional^[7], reprisado pelo regimento interno desta Corte^[8], que se ultima em 31 de março do ano subsequente.

Importa dizer que, conseqüências da calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Superior de Administração – CSA desta Corte, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00002/21 - Processo 00484/21, excepcionalmente, reconheceu a necessidade de prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021. Fato que, por óbvia percepção, não alberga o interesse em questão.

Logo, de pronto, é visto que o referido prazo tem natureza peremptória, o que demanda obediência vinculada, impedindo, conseqüentemente, sua alteração de maneira discricionária, tão pouco monocrática.

Insta pontuar, que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2020, já se encontra autuada na Corte, Processo n. 01018/21/TCE-RO.

Ademais, a julgar o lapso temporal entre a data que os responsáveis foram notificados do AC-APL-TC 00222/20 (02/09/2020) e a data em que a Secretaria Municipal de Educação requereu mais prazo para cumprimento das obrigações (30/04/2021), repara-se uma possível inércia dos responsáveis quanto ao dever de cumprir, relativo ao exercício de 2020.

Desta feita, a par das informações e argumentos trazidos pela Controladora Interna, insta pontuar que este Relator, ainda que sensível às questões procedimentais e burocráticas que circundam os fatos ora em tela, albergado na oposição de diferimento de prazo legal, entende pela negativa do pedido.

Desta forma, em face dos argumentos apresentados, **DECIDE-SE:**

I – Indeferir dilação de prazo, requerida pela Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos**, Controladora Interna do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, para cumprimento das determinações impostas no ACÓRDÃO APL-TC 00222/20, pelos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e **Maria Risolene Braga de Oliveira** (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem os substituírem;

II. Determinar Intimação, via ofício, com cópia desta decisão, do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e das Senhoras **Maria Risolene Braga de Oliveira** (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis e **Rosiclei Pereira dos Santos**, Controladora Interna do Município de Alto Alegre dos Parecis, informando-os de que os referidos autos eletrônicos encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III – Determinar a juntada de cópia desta decisão, bem como do relatório de monitoramento (ID 864674) e do ACÓRDÃO APL-TC 00222/20 (ID=930399) à Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2020 (Processo n. 01018/21/TCE-RO), objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes.

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

- [1] Conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00012/18, proferido no Processo nº 03094/2017/TCE-RO.
 [2] CERTIDÃO DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL N. 007 DE 10/08/2020 A 14/08/2020 (Documento ID=930921).
 [3] Documento ID=930399
 [4] Certidão de Expedição de Ofício (Documento ID=935249)
 [5] Comprovante de envio por e-mail (Documentos ID=905381 e 935382)
 [6] Ofício n. 30/2021/GAB – Retificado pelo Ofício n. 32/2021/GAB (Documentos n. 3573 e 3580/2021/TCE-RO – IDS=1027175 e 1027267)
 [7] **Art. 52** - O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de: a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público; > Constituição Estadual de Rondônia.
 [8] **Art. 12**. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal até 31 de março do ano subsequente, na forma do art. 52 da Constituição Estadual. > Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01088/21
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021)
REPRESENTANTE: Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP
 CNPJ nº 06.150.972/0001-49
 Wilmon Marcos Junior – Sócio Administrador
 CPF nº 838.353.429-91
RESPONSÁVEL: **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito Municipal
 CPF nº 565.115.662-34
ADVOGADO: Felipe Góes Gomes Aguiar – OAB/RO nº 4494
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NÃO ANUNCIADAS NA INICIAL DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 291/2019. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP (CNPJ nº 06.150.972/0001-49), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência*” ^[2].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$334.974,22 e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20.5.2021 (quinta-feira – ontem), às 11h:00min (horário oficial de Brasília/DF)^[3]. A Representação em apreço foi autuada na data de 19.5.2021 (quarta-feira), conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCE. Após a emissão do Relatório de Seletividade por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1039236), os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete em 19.5.2021 (quarta-feira), às 16h:40min, portanto, fora do horário de expediente, e recebidos na data de 20.5.2021 (quinta-feira – ontem), às 07h:57min, conforme demonstrado na tramitação processual disponível no PCE.

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em síntese, que existe um contrato vigente com o mesmo objeto *ipsis litteris*, celebrado em 2019, e que a atual gestão municipal deflagrou novo procedimento licitatório supostamente contrariando o interesse público. Afirma que a contratação ora em vigor foi

aditada por meio do Primeiro Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência do contrato até o dia 7 de junho de 2021, havendo possibilidade legal de que essa prestação de serviço perdurasse até o exercício de 2023, porém, o Poder Executivo Municipal teria decidido deflagrar novo procedimento licitatório para "atender interesses escusos"^[4].

3.1 Além da inexistência de interesse público, aponta a existência de direito adquirido da atual empresa contratada em manter seu contrato; a ilicitude de abrir nova licitação com contrato vigente; a ausência de motivação lícita e concreta do ato administrativo de licitar; a ilegalidade em cancelar o contrato existente; o possível crime de violação a novel Lei Federal nº 14.133/2021. Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e a procedência da representação para que seja declarada a nulidade do edital e do procedimento administrativo respectivo.

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 267/286 (ID 1039236), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

6. Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **54,2** (cinquenta e quatro vírgula dois) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **4** (quatro) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

7. Assim, diante da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a Unidade Técnica entendeu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Não obstante, o Relatório Técnico entendeu necessário submeter os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, *verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, necessário fazer a remessa dos autos ao Relator, para análise da tutela de urgência.

41. Após, em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, entende-se que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

São os fatos necessários.

8. De início, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia 19.5.2021 (quarta-feira), conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 19.5.2021 (quarta-feira), às 16h:40min, portanto, fora do horário de expediente, e recebidos em 20.5.2021 (quinta-feira – ontem), às 07h:57min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. O Corpo Técnico, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do processo, em razão de que o objeto da demanda não alcançou os índices mínimos para receber ação de controle por este Tribunal de Contas. Não obstante, a Unidade Instrutiva entendeu necessário remeter os autos ao Gabinete do Relator para análise da tutela de urgência.

10. Pois bem. Em que pesem as ferramentas de seletividade não acusarem a necessidade de ação fiscalizatória, o que motivou ao Corpo Técnico propor o arquivamento deste processo, verifico que o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, deve ser objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista a necessidade de apurar a regularidade do objeto e a composição de preços.

11. Isso porque a Representante alega que o novo certame deflagrado pela Administração Municipal possui o mesmo objeto do Contrato nº 086/GP/2019^[5], de 7.6.2019, firmado com a empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP, no valor de R\$190.212,00, sendo que a estimativa de preços apurada pela Administração, supostamente para a prestação dos mesmos serviços, alcançou a cifra de R\$334.974,22, conforme Avisa de Licitação à fl. 27 dos autos (ID 1038511), o que impõe a necessidade de que seja verificada a regularidade na composição de preços colhidos pelo Poder Público licitante.

12. Por outro lado, nota-se que o Poder Executivo Municipal traz, na descrição do objeto da nova licitação, serviço que não estava contido na licitação anterior e, por conseguinte, ausente na descrição do objeto da contratação levada a efeito em 2019, qual seja, a locação de software para gestão de ensino (escolas

e secretaria). Com o objetivo de facilitar a compreensão, transcrevo o objeto do Contrato nº 086/GP/2019, decorrente da licitação realizada no exercício de 2019, e o objeto da nova licitação deflagrada pelo Executivo Municipal neste exercício de 2021, a saber:

Objeto do Contrato nº 086/GP/2019 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/CPL/2019):

Constitui objeto do presente contrato, nos termos do Processo Licitatório nº. 158/SEGAP/2019: O objeto da Licitação é a Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução integrada gestão para a administração municipal de Governador Jorge Teixeira, contendo licenças de uso e manutenção dos sistemas, sendo necessária a implantação, conversão de dados, migração e treinamento atendendo as necessidades nas áreas de: Contabilidade Pública, Administração de Pessoal/ Recursos Humano, Administração Tributária - com disponibilidade na web e Nota Fiscal Eletrônica, Compras e licitação – CPL, Recursos Patrimoniais, Almoxarifado, Protocolo com disponibilidade na web, de acordo com as especificações e detalhes consignados no Termo de Referência e edital Pregão eletrônico nº 015/2019, que, juntamente com as propostas da CONTRATADA, passam a integrar este instrumento.

Objeto do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021:

Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, **bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria)**, na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência. (Destaque!)

13. Diante disso, revela-se a necessidade de se apurar a regularidade do objeto da nova licitação, visando identificar a descrição desse serviço de gestão de ensino, isto é, saber se o escopo desse serviço está bem definido e delineado no Termo de Referência ou no procedimento administrativo respectivo, a ponto de inferir se, de fato, é um serviço novo, que não estava no objeto da licitação anterior e se sua prestação efetivamente é capaz de alterar a composição de preços.

14. Além dessas questões, outras situações capazes de carecer de análise técnicas poderão advir do exame dos documentos que deverão ser carreados aos autos e das diligências que serão realizadas pela Unidade Técnica, visando perquirir se o certame deflagrado pelo Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira observa as exigências legais que regem a matéria.

15. No que diz respeito à tutela antecipatória, entendo que deve ser concedida, de ofício, para que a Administração Municipal suspenda o certame no estado em que se encontra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, porém, fundamento nas possíveis falhas acima relatadas e não nos apontamentos constantes da inicial desta Representação, acerca dos quais, aliás, nesta fase perfunctória, acompanho o exame preliminar do Corpo Técnico para reconhecer a inexistência da fumaça do bom direito quanto aos argumentos ali lançados, o que, porém, não impede ao Relator que conceda a tutela de urgência, *ex officio*, com base em outras questões não abordadas na peça inicial, de modo a exsurgir a imprescindibilidade de prosseguimento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, eis que ultrapassado o escopo da Representação.

16. Assim, a respeito da tutela de urgência, admito a existência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

16.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das possíveis falhas anunciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem e persistam as supostas falhas.

16.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame ocorreu na data de ontem (20.5.2021), o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão de possíveis falhas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspenda a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

17. Assim, diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, assim **DECIDO**:

I – Conceder, ex officio, Tutela Antecipatória de urgência e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito Municipal (CPF nº 565.115.662-34), ou quem lhe substitua, que adote providências para **a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, até ulterior manifestação desta Corte**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar, com fundamento no artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/RO, concomitante com o disposto no artigo 9º, § 2º, e no artigo 10º, § 1º, inciso I, ambos da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, inclusive com relação às partes;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/26 dos autos (ID 1038511).
 [2] Cópia do Edital de Licitação às fls. 219/240 dos autos (ID 1038511).
 [3] Aviso de Licitação à fl. 27 dos autos (ID 1038511).
 [4] Fl. 6 (ID 1038511).
 [5] Cópia do Contrato nº 086/GP/2019 e do Primeiro Termo Aditivo, que prorrogou a vigência contratual até o dia 7.6.2021, às fls. 28/35 (ID 1038511).

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.248/2017/TCE-RO.
ASSUNTO :Parcelamento de Débito.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEL: DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO.
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/RO n. 1.032.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0094/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMETNO.

- Exaurida a prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal de Contas o arquivado dos autos é medida que se impõe.

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete, a fim de que delibere sobre o encaminhamento processual a ser dado ao vertente processo.
2. Pois bem. Restando comprovado o fiel cumprimento das determinações emanadas deste Tribunal de Contas, consubstanciadas na DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0071/2021-GCWCSC (ID 1018661), tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal, devendo-se, por consectário lógico, arquivar o presente feito, ante a ausência de qualquer outra medida a ser adotada na espécie.
3. Desse modo, determino o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** dos autos em tela, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas, no vertente caso.
4. Publique-se;
5. Junte-se;
6. Apensem-se os presentes autos ao feito principal - Processo n. 749/2016/TCE-RO;
7. Cumpra-se;
8. Ao Departamento do Pleno, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021.

assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0833/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Possível pagamento de verbas judiciais para servidor, provenientes de ação movida no processo n. 7002272-60.2017.8.22.0001
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste - RO
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53
 Prefeito do Município de Itapuã do Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, que noticia possíveis irregularidades no pagamento de verbas judiciais decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal, e, com valor superior ao devido
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que ensejou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.
3. Adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo à servidora, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO (ID55263960) versando sobre possíveis irregularidades no pagamento de verbas judiciais à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 592.935.942-34, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal, e, com valor superior ao devido.

2. O magistrado do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio de despacho (ID1024578 - fls. 14/15), assim se manifestou:

[...]

Vistos. A parte requerente, no curso do cumprimento de sentença informa nos autos que o requerido lhe pagou diretamente o total da condenação oriunda destes autos, que ultrapassa o valor da RPV. O fato aparenta afronta ao art. 100 da CF88, que determina a regra para pagamento pela administração pública das condenações judiciais, logo, tendo em vista que é obrigação do magistrado comunicar eventuais indícios de irregularidades aos órgãos responsável, OFICIE-SE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, dando-lhe ciência do inteiro teor destes autos, especialmente quanto ao alegado pagamento de dívida oriunda de título judicial, sem a aparente observância do art. 100 da CF/88. Cópia da presente servirá como Ofício e cópia integral dos autos deverá acompanhar o expediente. Intimem-se, após, arquivem-se.

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O Corpo Instrutivo (ID1025229), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, e, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.
5. Outrossim, inobstante a informação apresentada não atingir a pontuação necessária para realizar a ação de controle por esta Corte de Contas, sugeriu-se, ainda, a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas, a saber:

[...]

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, e também o seguinte:

I. Notificar o gestor da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste (Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 350.317.002-20) e o responsável pelo órgão de Controle Interno daquele mesmo município (Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04), para conhecimento e providências pertinentes, especificamente no que concerne à adoção de medidas necessárias para a apuração de responsabilidades pelo pagamento administrativo de valor de sentença judicial (proc. 7002272-60.2017.8.22.0001) à servidora Luzenira Rodrigues Viotto, com preterição da ordem cronológica de outros precatórios já constituídos e pendentes de pagamento, contrariando os arts. 37, caput (princípios de moralidade e impessoalidade) e 100, caput, da Constituição Federal;

[...]

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Pois bem. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre possíveis irregularidades no pagamento de verbas judiciais à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 592.935.942-34, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal, e, com valor superior ao devido. Veja-se:

[...]

Vistos. A parte requerente, no curso do cumprimento de sentença informa nos autos que o requerido lhe pagou diretamente o total da condenação oriunda destes autos, que ultrapassa o valor da RPV. O fato aparenta afronta ao art. 100 da CF88, que determina a regra para pagamento pela administração pública das condenações judiciais, logo, tendo em vista que é obrigação do magistrado comunicar eventuais indícios de irregularidades aos órgãos responsáveis, OFICIE-SE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, dando-lhe ciência do inteiro teor destes autos, especialmente quanto ao alegado pagamento de dívida oriunda de título judicial, sem a aparente observância do art. 100 da CF88. Cópia da presente servirá como Ofício e cópia integral dos autos deverá acompanhar o expediente. Intimem-se, após, arquivem-se.

12. Constatou-se, que, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

[...]

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 44 (quarenta e quatro pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Na presente oportunidade, não há análise de mérito, apenas a aferição da existência ou não dos requisitos para constituir ou não uma ação de auditoria específica.

...

38. Como, do que se deduz dos documentos encaminhados, o precatório de Luzenira Rodrigues Viotto sequer chegou a ser registrado no sistema do TJ/RO, é cristalino que o pagamento efetuado, por via administrativa, subverte a ordem constitucional, com favorecimento injustificável, em detrimento de outros credores que aguardam o recebimento de precatórios constituídos anteriormente.

39. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

40. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que será proposto no presente caso.

14. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se, que, a informação objeto do presente atingiu apenas 44 (quarenta e quatro pontos) na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 48 (quarenta e oito), nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 466/2019.

15. Diante do mencionado cenário, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

16. Em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS[1]

[...]

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS[2]

[...]

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, instaurado a partir da representação de impugnação ao procedimento Licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Parecis/RO, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle;

17. Ante os fatos noticiados, nos termos alhures, acolho a manifestação técnica (ID1025229), em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, no sentido de promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle.

18. Outrossim, a despeito da informação não ser selecionada para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis.

19. Nesse entender, da análise dos documentos encaminhados a esta Corte, verificou-se, que, consta processo judicial n. 7002272-60.2017.8.22.0001, cujo objeto é a ação em que a servidora pleiteou a condenação ao pagamento de vantagem pecuniária rotulada "adicional de insalubridade", com diferenças retroativas.

20. A sentença judicial (fls. 40-43 ID1024578), julgou parcialmente a pretensão formulada, a saber:

[...]

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que DELMIRO ANTÔNIO MARTINS FILHO propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade respeitando o prazo prescricional, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido.

21. A este despeito, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência, bem como da motivação *aliunde*, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico (ID1025229), *in verbis*

29. O valor do RPV a ser pago à servidora Luzenira Rodrigues Viotto, conforme memória de cálculos produzidas pelo TJ/RO, com atualização de juros e correções até 31/12/2020, alcançava ao montante de R\$ 18.296,38 (dezoito mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), conforme págs. 110/113, ID=1024578.

30. Ocorre que, ao invés de aguardarem a execução da sentença via judicial, com a constituição de precatório para pagamento futuro, a Prefeitura e a servidora, do que se deduziu, resolveram a questão através de acordo administrativo conforme consta na petição de 10/12/2020, anexada ao processo judicial (pág. 63, ID=1024578), com o seguinte conteúdo (grifamos): LUZENIRA RODRIGUES, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, devidamente inscrito no RG sob o nº 490630 SSP/RO e CPF sob o nº. 592.935.942-34, residente e domiciliada na Rua Costa e Silva, 2607, Centro, CEP 76.861-000, Itapuá do Oeste/RO, através de suas advogadas e bastante procuradoras, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, informar a satisfação do crédito, uma vez que a Prefeitura Municipal realizou o pagamento integral (comprovante em anexo) dos valores referentes a cobrança de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO, objeto dessa lide, requerendo por fim a extinção do feito.

31. Como comprovante de quitação, foi apresentado Detalhamento de Empenho, em que consta que o valor foi pago em 09/12/2020, por meio da ordem bancária OB2000002977, com respaldo na nota de empenho n. 2149/1. O valor pago foi de R\$ 15.991,02 (quinze mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos), portanto, inferior à memória de cálculo produzida pelo TJ/RO (R\$ 18.296,38, cf. parágrafo 29), com uma diferença favorável à Administração de R\$ 2.305,36 (dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), cf. pág. 74 do ID=1024578.

32. De posse destes dados, fizemos busca no SIGAP e localizamos o espelho da nota de empenho n. 2149 (proc. adm. 0403/2020) com respectivos dados de liquidação e pagamento. Ali, verificamos que o valor da sentença foi calculado de maneira equivocada pela Prefeitura (R\$ 22.844,32), mas como foi concedido desconto (deságio) de 30% (R\$ 6.853,30), o valor efetivamente pago foi de R\$ 15.991,02 (quinze mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos), tudo cf. ID=1025183.

33. De se notar que o histórico da referida nota de empenho é (sic): "pagamento de Precatório - Processo Judicial no. 7002272-60.2017.8.22.001 - LUZENIRA RODRIGUES VIOTO".

34. Como se observa, não há que se falar em pagamento maior, a rigor, embora se possa suscitar que se sobre o valor calculado pelo TJ/RO (R\$ 18.296,38) fosse aplicado o mesmo deságio de 30% praticado no acerto administrativo, o valor seria ainda menor que o efetivamente pago. 35. Quanto à desobediência ao art. 100 da Constituição Federal, primeiramente é de se transcrever o caput do mesmo, que assim prevê (grifo nosso): CF. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 36. Como se percebe, o dispositivo constitucional determina que os pagamentos devidos em virtude de sentença judicial devem ser cumpridos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

[...]

38. Como, do que se deduz dos documentos encaminhados, o precatório de Luzenira Rodrigues Viotto sequer chegou a ser registrado no sistema do TJ/RO, é cristalino que o pagamento efetuado, por via administrativa, subverte a ordem constitucional, com favorecimento injustificável, em detrimento de outros credores que aguardam o recebimento de precatórios constituídos anteriormente.

22. Registre-se, que, apesar da gravidade, qual seja, afronta direta à CF/88, especialmente no que concerne à disciplina de pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, ante a inexistência de dano econômico ao erário, esta relatoria converge com o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, exarado no processo n. 02746/19/TCERO, que versa sobre possíveis irregularidades referentes a pagamento administrativo fora da ordem cronológica de precatórios realizado pela Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, a saber:

DM 0286/2019-GPCPN (ID820970)

[...]

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de fiscalizar eventual irregularidade no pagamento de precatório.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando cópia integral do processo de precatório de nº 0005343-32.2016.8.22.0000, no qual constam informações acerca da existência de processo administrativo em que a entidade supra autoriza o pagamento de precatório na conta corrente do credor Maurício Felix Mesquita, ocasionando a quebra da ordem cronológica de pagamentos, o que indicaria, em tese, improbidade praticada pelo gestor responsável.

[...]

Examinada a questão, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista não ter alcançado a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

No entanto, se faz necessário cientificar o gestor atual da entidade e o seu controle interno e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria Geral do Estado, pois os atos noticiados demandam a adoção de medidas de controle a fim de evitar que a irregularidade não torne a ocorrer. Caberá ao Presidente da IDARON informar na Prestação de Contas de 2019 as medidas que implementou com o escopo de prevenir a reincidência nessa irregularidade.

Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item n.º 29 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019. Ante o exposto, após cumpridas as medidas acima referidas, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

23. Nesse sentido, em convergência com o entendimento exarado na DM 0286/2019-GPCPN (ID820970), de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, e, também, o posicionamento da Unidade Técnica (ID1025229), faz-se necessário notificar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, bem como o responsável pelo Controle Interno, para adoção de medidas administrativas com vistas a apuração de responsabilidades pelo pagamento de verbas judiciais à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal.

24. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

Ao Departamento do Pleno- DP-SPJ para:

a) - notificar, via ofício, o gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste- RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 350.317.002-20, e o responsável pelo Controle Interno, senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 742.642.572-04, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal;

b) - dar conhecimento, via ofício, ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Comarca de Porto Velho – RO, do teor desta Decisão;

c) - dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, sobre o teor deste *decisum*;

d) - **adotar** medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Processo nº 198/2020-TCE-RO - ID888614.

[2] Processo nº 601/2020-TCE-RO - ID877685.

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2530/2019 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Novo Horizonte do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Ari Teodoro de Melo – Presidente da Câmara.
 CPF n. 420.335.781-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2021-GABOPD

- O presente processo versa sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste /RO, de responsabilidade do Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.781-00), na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
- A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de ID=1000445, concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, bem como considerou cumpridas as disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ari Teodoro de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submete-se o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Omar Pires Dias, com a seguinte proposição: 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.
- É o relatório. Decido.

5. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.
6. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.
7. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:
- Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
8. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2019, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.
9. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.
10. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I – Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.781-00), Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.781-00), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00820/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO
INTERESSADO (A): Leone Casagrande – CPF nº 188.997.739-04
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. Identificada divergência entre o cargo constante do ato concessório e aquele registrado na planilha de proventos. 2. Necessidade de retificação da planilha de proventos. 3. Diligência. 4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0064/2021-GABFJS

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. Leone Casagrande, CPF nº 188.997.739.-04, ocupante do cargo de Motorista de Veículos, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, materializado por meio da Portaria n. 3.430/G.P./2021, de 09.03.2021, publicada no DOM n. 2920, de 10.03.2021, tendo como fundamento o art. 6º da EC 41/2003, art. 2º da EC/47/2005 c/c artigo 4º, §9º da EC/103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019.

2. Em seu relatório inicial (ID 1035681), o Corpo Técnico sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) para que:

– Retifique a Planilha de Proventos, a fim de constar no citado documento a discriminação correta do cargo do servidor, em conformidade com o ato concessório (Motorista de Veículos, Nível Primário, Referência NP31, Classe A).

3. Segundo consta do item 2.4 do referido relatório, na planilha de proventos (ID 1025715) consta que o cargo do servidor é “Operador de Máquinas Pesadas, Referências NP31”, enquanto na Portaria n. 3.430/G.P./2021, de 09.03.2021, consta “Motorista de Veículos, Nível Primário, Referência NP31, Classe A”.

4. Assim, registra-se a necessidade de retificação da informação acerca do cargo do servidor, constante da planilha de proventos, de modo a evitar prejuízo futuro.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, no relatório inicial (ID 1035681), verificou-se divergência entre o cargo constante do ato concessório de aposentadoria e aquele registrado na planilha de proventos do interessado.

8. Assim, evidencia-se a necessidade de realização de diligência, a fim de que se proceda à retificação da planilha de proventos do servidor, de modo a constar a informação correta acerca do cargo por ele ocupado quando de sua aposentadoria.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Retifique a Planilha de Proventos**, a fim de constar no citado documento a discriminação correta do cargo do servidor, em conformidade com o ato concessório (Motorista de Veículos, Nível Primário, Referência NP31, Classe A), comprovando-se tal retificação perante esta Corte de Contas.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0802/2021

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, Procurador do Município de Porto Velho, pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00016/2018, referente ao Processo nº 03886/16

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: José Luiz Storer Junior, CPF nº 386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0079/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1020265), subscrita pelo do Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de José Luiz Storer Júnior, Procurador do município de Porto Velho, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00016/2018, proferido no Processo nº 3886/2016, no valor original de R\$ 9.184,08 (item II) e R\$1.122,97 (item III), objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 01460/2018.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC n. 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1023021), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório (ID 1035492), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

28. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação, pela existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1 De responsabilidade do Sr. José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 386.385.092-00, por:

29. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 763/2018-DEAD e n. 1639/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00016/2018, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Propõe-se ao conselheiro relator:

31. a) Determinar a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos gestores do município de Porto Velho no PACED nº 01460/2018, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC2-TC 00016/2018, referente ao Processo nº 3886/2016, no valor original de R\$ 9.184,08 (item II) e R\$1.122,97 (item III), visando o ressarcimento de dano ao erário.

6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Porto Velho, através da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

7. Conforme consta na petição inicial, mais de uma vez, o Tribunal oficiou o Senhor José Luiz Storer Junior, a época Procurador-Geral do município de Porto Velho, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 0016/2018, no entanto, não apresentou informações sobre as medidas de cobranças.

8. Cabe registrar, que, em 3.5.2021, foi encaminhado pela subprocuradora da Dívida Ativa, Senhora Sandra Rafaelle Nascimento Lima, o Ofício n. 021/SPDA/PGM/2021 (ID 1028056) informando sobre o ajuizamento de ações de execução dos referidos títulos extrajudiciais na Vara da Fazenda Pública da capital, Processos nº 7020651-69.2021.8.22.0001 e 7020961-16.2021.8.22.0001, autuados naquela mesma data, conforme registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe^[1]. Contudo, tal providência não afasta a *priori* a responsabilidade do representado pela omissão aventada nestes autos.

9. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1035492.

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **José Luiz Storer Junior**, CPF nº 386.385.092-00, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID1035492), a saber:

4.1. Da responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Junior, Procurador do Município de Porto Velho, CPF nº 386.385.092-00, por:

a. deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 763/2018-DEAD e n. 1639/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00016/2018, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência inseridos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF nº 240.711.294-68), ou quem vier substituí-lo, que adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1]https://pjeq.tiro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView_seam?ca=932f22e7b90b2e3cb70832c62ec933b8eec9d3b63c993523
https://pjeq.tiro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView_seam?ca=d0f7ff4330584d5eb70832c62ec933b8eec9d3b63c993523

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2300/2019 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.

RESPONSÁVEL: Carlos Kleber de Matos – Presidente da Câmara.
CPF n. 326.605.702-30.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2021-GABOPD

1. O presente processo versa sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de ID=1013192, concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, bem como considerou cumpridas as disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo: 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

6. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2019, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

9. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis/RO, referentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00844/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no ressarcimento de despesas hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de lesões sofridas em acidente de trânsito

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15 - Prefeito Municipal

José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20 - Responsável pelo Controle Interno do Município

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0077/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. DEIXAR DE PROCESSAR. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura do Município de Teobroma, assim descritas^[1]:

Venho solicitar providências sobre fatos que administração pública está tomando no município de Theobroma.

Estão usando da máquina pública para fazer farra do dinheiro, não há sequer procedimentos/critérios para realização de despesas.

O funcionário do Município Rodrigo de Souza de Almeida, que exerce a função de Motorista, sofreu acidente no mês de Janeiro de 2021, sendo que o chefe do Executivo, nem o secretário de Obras do município não fizeram ocorrência para evitar transtorno para o município.

Levaram o funcionário para um Hospital particular, ORTOPEDIA HCR da cidade de Ji-Paraná, o qual o sr. Rodrigo foi submetido a cirurgia.

Ocorre que o Município não pode contratar qualquer despesa sem as observâncias da Lei de Licitação. Tão pouco indenizar o servidor sem que haja um processo de apuração sobre responsabilidade de quem deu causa ao acidente.

Por outro lado, pergunto se houve omissão do estado em realizar atendimento ao servidor?

Qual foi o critério para escola do hospital?

As despesas podem ser indenizadas ao servidor?

Qual critério o município adotou para indenizar as despesas sofridas.

Ademais, conforme espelho do empenho ordinário número 149, anexo, o favorecido das despesas foi o hospital Pessoa Jurídica ORTOPEDIA HCR, valor de R\$26.585,59, empenho no elemento de 3.3.90.14 – Indenizações e restituições trabalhistas. Os valores foram depositados na conta do servidor.

DESPESA REFERENTE A CUSTEIO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICO/HOSPITALARES DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO PELO SERVIDOR RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA SANTOS INSCRITO NO CPF N° 909.620.282-15. NOTAS FISCAIS REFERENTE À DESPESA N° .48388/03/02/2021, 496/03/02/2021, 13027/04/02/2021,502/05/02/2021,5394/ 05/02/2021 E 48434/05/02/2021.

Ou seja, como pode empenhar uma despesa de pessoa jurídica, no elemento de indenização e ainda, depositar os valores na conta do funcionário.

O processo de Número 127/2021, foi solicitado pelo secretário de Administração, Sr. Rayner Santos Bastos. Para ressarcir as despesas do Hospital.

Saliento que o funcionário que se acidentou é parente do secretário de administração.

Não bastasse, já a despesas do referido processo 127/2021, no mês de fevereiro de 2020, o senhor Rodrigo Solicitou ressarcimento de outras despesas informando até a conta pessoal, conforme requerimento anexo, no qual originou O processo administrativo nº 245/2021 conforme capa de processo em anexo, para ressarcir despesas pagas pelo servidor.

Por esta razão requer deste órgão que seja apurado e responsabilizado o senhor secretário de Obras ITAMAR POVODEIUK, Secretário de Administração Sr. Rayner Santos Bastos e O chefe do poder executivo Prefeito Gilliard Gomes do Santos, pelo crime de improbidade, pelo ato de não atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Que seja informado à câmara municipal para tomar providência sobre o crime de responsabilidade, em favor do secretário de Obras ITAMAR POVODEIUK, Secretário de Administração Sr. Rayner Santos Bastos e O chefe do poder executivo Prefeito Gilliard Gomes do Santos.

2. Autuado, o conteúdo da manifestação foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da admissibilidade e da seletividade, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, respectivamente.

3. Por conseguinte, o Corpo Técnico opinou^[2] pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. art. 6º, I e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo as seguintes medidas:

a) Remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Theobroma (Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. 752.740.002-15) e ao responsável pelo controle interno do mesmo município (José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20), para conhecimento e adoção das providências administrativas, no que couber, relativamente ao pagamento de despesas médico-hospitalares ao servidor **Rodrigo Souza de Almeida**, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de acidente de trânsito e, especificamente: i) averiguar se foram efetuados os devidos registros legais da ocorrência, que permitam as indispensáveis apurações pelas autoridades de polícia e de trânsito; ii) averiguar, à luz dos preceitos legais e mediante apuração dos fatos e das responsabilidades, o cabimento do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal, levando em conta, como um dos argumentos, a possibilidade de que o atendimento do acidentado poderia ter sido feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao invés de recorrer à rede privada de saúde, o que gerou dispêndio de recursos sem justificativa plausível, em princípio;

b) Em relação ao item anterior, encaminhe-se manifestação circunstanciada para apreciação desta Corte;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

4. Pois bem. Cumpre observar que o Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[3] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme disposto no artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o Índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=1035480), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 28,2 pontos no Índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima (50) para prosseguimento, levando à proposição técnica ao encaminhamento de cópia da documentação ao prefeito do município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes e ao responsável pelo controle interno do mesmo município Senhor José Carlos da Silva Elias, para conhecimento e adoção das providências administrativas, no que couber, relativamente ao pagamento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, decorrentes de acidente de trânsito e, especificamente: i) averiguar se foram efetuados os devidos registros legais da ocorrência, que permitam as indispensáveis apurações pelas autoridades de polícia e de trânsito; ii) averiguar, à luz dos preceitos legais e mediante apuração dos fatos e das responsabilidades, o cabimento do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal, levando em conta, como um dos argumentos, a possibilidade de que o atendimento do acidentado poderia ter sido feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao invés de recorrer à rede privada de saúde, o que gerou dispêndio de recursos sem justificativa plausível, em princípio; b) Em relação ao item anterior, encaminhe-se manifestação circunstanciada para apreciação desta Corte; c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

8. Conforme aponta o Corpo Técnico, alega o comunicante que o servidor do município de Theobroma, Sr. Rodrigo Souza de Almeida Santos, sofreu acidente de trânsito no mês de janeiro de 2021 e que a Prefeitura, sem fazer ocorrência policial ou apurar responsabilidades pelo acidente, decidiu indenizar as supostas despesas médico-hospitalares do referido servidor, no valor de R\$ 26.585,59 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), fazendo o pagamento diretamente em sua conta bancária pessoal.

9. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

10. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

11. Assim, entendo que não há prejuízo arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar na forma regimental, com ciência aos interessados e ao MPC, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO, em razão das determinações que constarão no dispositivo desta decisão para fins das adequações que se fizerem necessárias.

12. Por fim, Ressalto, entretanto, que tal procedimento não obsta eventual análise futura deste Tribunal, visto que todas as informações de supostas irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de informação de irregularidade no ressarcimento de despesas hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida Santos, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de lesões sofridas em

acidente de trânsito, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Dar ciência, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município **José Carlos da Silva Elias**, (CPF n. 702.685.762-20), ou quem substituí-los, legalmente, do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento do Pleno para que encaminhe cópia do comunicado de irregularidade (ID 1025034) e desta Decisão ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal (CPF n. 752.740.002-15), e ao responsável pelo controle interno do município **José Carlos da Silva Elias**, (CPF n. 702.685.762-20), **determinando-os** que sejam adotadas medidas administrativas relativamente ao pagamento de despesas médico-hospitalares ao servidor Rodrigo Souza de Almeida, CPF n. 909.620.282-15, decorrentes de acidente de trânsito, apurando, especificamente, (i) se foram efetuados os devidos registros legais da ocorrência, que permitam as indispensáveis apurações pelas autoridades de polícia e de trânsito e (ii) à luz dos preceitos legais e mediante apuração dos fatos e das reponsabilidades, o cabimento do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal, levando em conta, como um dos argumentos, a possibilidade de que o atendimento do acidentado poderia ter sido feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao invés de recorrer à rede privada de saúde, o que gerou dispêndio de recursos sem justificativa plausível, em princípio, devendo os resultados apurados, e as devidas medidas saneadoras adotadas, constarem no relatório do Controle Interno, a serem verificadas por ocasião da prestação de contas anuais, devendo essa determinação ficar registradas na SGCE para verificação do atendimento quando da análise das contas prestadas.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

V - Intimar, nos termos do art. 4º, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria de Contas, acerca do teor desta Decisão; e,

VI - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, archive o presente procedimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0290949/2021/GOUV (ID=1025034).

[2] ID 103580.

[3] Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004589/2020
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0306/2021-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 265/2018/TCE-RO. LEI Nº 4.088/2018. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da Resolução 265/2018/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, formulado pelo servidor Osmar Fernando Leão, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 196, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 4.088/2017 c/c o art. 1º, da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, conforme documentos anexos

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual nº 100/2020-SEGESP (ID nº 0228241), solicitou autorização desta Presidência para “o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor Osmar Fernando Leão, assim que ocorrida a publicação do ato concessório”.

3. Esta Presidência (Despacho sob ID 0232768) determinou o sobrestamento deste processo até que fosse decidido o processo de inativação do referido servidor (SEI 004588/2020).

4. Posteriormente (em 28/04/2021), considerando que o presente feito ainda carecia de complementação de informações, pelo Despacho GABPRES 0291792, ordenou-se o seu envio à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que fosse verificado se o pagamento em questão (não) incidia na vedação constante no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar 173/20, bem como para que fosse informada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, em cumprimento ao art. 2º, §1º, VI da Resolução N. 265/2018.

5. Após a juntada do Demonstrativo Orçamentário (ID nº 0296770), a SGA emitiu o Despacho nº 0296771/2021/SGA, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pleito “(...) considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO conforme disposto na Instrução Processual n. 100/2021-SEGESP (ID 0228241); (ii) há previsão orçamentária para cobertura da despesa; e (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020”. A SGA salientou que o pagamento da indenização “poderá ser dar à vista, já que a adesão ocorreu após 60 (sessenta) dias do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que ocorreu em 22.7.2020, (antes, portanto, de 31.12.2020), atendendo, dessa forma, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018”.

6. É o relatório.

7. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito desta Corte.

8. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela Segesp (Instrução Processual n. 100/2020-SEGESP), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

3.1. Critérios para adesão

A Resolução nº 265/2018/TCE-RO estabelece, em seu artigo 1º e parágrafos, os critérios para adesão ao programa, bem como as implicações dela decorrentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei n. 4088/2017.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

Em seu expediente, o servidor informa que requereu a aposentadoria voluntária conforme consta do processo SEI n. 04588/2020, tendo completado os requisitos para aposentação conforme levantamento anexo (0228231)), portanto, dentro do prazo de vigência do programa, estabelecido pelo § 1º supra.

Em atenção ao disposto no §3º, incisos I e II, verifica-se que o requerente não está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, situação que se comprova com a certidão (0228232), nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, conforme constam das certidões (0228233), (0228236) e (0228237).

3.2. Indenização

A indenização de incentivo a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.(Grifei)

O servidor aderiu ao programa em 22.7.2020, conforme constata-se do requerimento (0222214), e preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em 21.02.2020, de acordo o levantamento dos requisitos anexo, ou seja, 153 dias após o cumprimento integral dos requisitos, portanto, fora do prazo estabelecido pelo inciso III, do § 1º do dispositivo acima.

Entretanto, impende registrar que em caso análogo, a Presidência do TCE, deferiu a adesão do PAI e o pagamento da indenização, mesmo tendo a servidora formalizado sua adesão com 156 dias posteriores ao cumprimento da condição estabelecida no inciso II, do § 1º, do art. 2º, acima transcrito, consoante aos termos da Decisão Monocrática DM-GP-TC 1.174/2018-GP, proferido no processo SEI n. 5916/18.

Ademais, ao longo do primeiro semestre do ano em curso, os prazos processuais foram suspensos nos períodos de 23.03 a 03.05 a de 06.06 a 14.06.2020, por meios das Portarias nºs 245/2020, 285/2020 e 303/2020.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o §1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, a qual correspondeu ao valor de R\$ 21.833,21 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme ficha financeira do mês de julho de 2020 (0228239).

Desse modo, com base no valor acima mencionado, o montante total da indenização será de R\$ 109.166,05 (cento e nove mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e hum centavos).

Ademais, considerando que o servidor aderiu ao programa fora do prazo de 60 (sessenta) dias após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, não faz jus ao pagamento à vista da indenização, podendo receber em até 5 (cinco) parcelas mensais a critério da Administração, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, alínea "b" do mencionado normativo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, o pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório. Neste sentido, já se encontra em trâmite o Processo SEI nº 04588/2020/2020/TCE-RO, o qual trata da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor requerente.

Por fim, insta salientar que a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pelo servidor até a publicação de sua aposentadoria.

Diante do exposto, submeto os autos à deliberação de Vossa Excelência, ao tempo que solicito autorização para o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor Osmar Fernando Leão, assim que ocorrida a publicação do ato concessório.

9. No tocante ao custeio da indenização em tela (art. 2º, §1º, VI da Resolução N. 265/2018), a SGA, por meio da manifestação acostada ao ID nº 0296771, informou que não há óbice ao acolhimento do pedido, tendo em vista que:

"[...]"

2.2 A previsão desta despesa está em conformidade com as projeções de gasto com pessoal, contemplados na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, sendo possível observar do processo Sei nº 002134/2021 os valores relativos ao elemento de indenização do Programa de Aposentadoria Incentivada (0290034).

2.3 O Demonstrativo de Saldo Orçamentário extraído do Sistema Ecidade (ID 0296770) evidencia a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.94.

2.4 No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938/2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916/2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

2.5 Oportuno destacar ainda que o pleito do servidor não encontra óbice na Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, eis que se encontra em conformidade com o permissivo previsto no inciso VI, do seu art. 8º. Com efeito, a vigência da lei que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do TCE, foi anterior à decretação de calamidade pública. O programa passou a vigor no exercício 2017, após a publicação da Lei nº 4.088, de 20 de junho de 2017, regulamentada pela Resolução nº 265/2018/TCE-RO.

2.6 Ainda a respeito da Lei Complementar n.º 173/2020, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o artigo 8º, que vedou diversos gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

2.7 Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta¹.

3. Por tais razões, considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO conforme disposto na Instrução Processual n. 100/2021-SEGESP (ID 0228241); (ii) há previsão orçamentária para cobertura da despesa; e (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020, esta SGA pugna pelo deferimento do pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor, o que poderá ser dar à vista, já que a adesão ocorreu após 60 (sessenta) dias do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que ocorreu em 22.7.2020, (antes, portanto, de 31.12.2020), atendendo, dessa forma, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018.

4. Por fim, enfatiza-se que uma das finalidades do programa de aposentadoria incentivada é valorizar os servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia, contribuindo, ainda, para a desoneração de despesas obrigatórias e manutenção de limites fiscais.

5. Diante do exposto, encaminho os referidos autos para análise e deliberação da Presidência, pugnando que seja autorizado o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor Osmar Fernando Leão, matrícula 196, no montante total da indenização de R\$ 109.166,05 (cento e nove mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e hum centavos), com a devida atualização, caso necessária, cumulativamente com os créditos decorrentes das verbas rescisórias, assim que ocorrida a publicação do ato concessório, à luz da competência disposta no XXVI do art. 187 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.

10. Por fim, a despeito do preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito, como bem asseverado nas manifestações da SEGESP e da SGA, o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria do interessado, objeto do SEI nº 004588/2020 e da publicação do ato concessório correspondente.

11. Ante o exposto, decido:

I - Autorizar a adesão do servidor Osmar Fernando Leão ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO;

II - Autorizar o pagamento (à vista) da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018, tão logo seja deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria do interessado (objeto do SEI nº 004588/2020);

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007316/2020
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0307/2021-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 265/2018/TCE-RO. LEI Nº 4.088/2018. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da Resolução 265/2018/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, formulado pelo servidor José Pereira Filho, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 111, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 4.088/2017 c/c o art. 1º, da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, conforme documentos anexos .

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual nº 68/2021-SEGESP (ID nº 0290275), solicitou autorização desta Presidência para “o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor José Pereira Filho, assim que ocorrida a publicação do ato concessório”.

3. Esta Presidência, pelo Despacho GABPRES 0290811, considerando que o presente feito carecia de complementação de informações, determinou o seu envio à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que fosse verificado se o pagamento em questão (não) incidia na vedação constante no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar 173/20, bem como para que fosse informada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, em cumprimento ao art. 2º, §1º, VI da Resolução N. 265/2018.

4. Após a juntada do Demonstrativo Orçamentário (ID nº 0296354), a SGA emitiu o Despacho nº 0296355/2021/SGA, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pleito “(...) considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO, conforme disposto na Instrução Processual n. 68/2021-SEGESP (ID 0290275); (ii) há previsão orçamentária para cobertura da despesa; (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020”. A SGA salientou que o pagamento da indenização “poderá ser dar à vista, já que a adesão ocorreu após 60 (sessenta) dias do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que ocorreu em 8.12.2020, (antes, portanto, de 31.12.2020), atendendo, dessa forma, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018”.

5. É o relatório.

6. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito desta Corte.

7. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela Segesp (Instrução Processual n. 68/2021-SEGESP), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

3.1. Critérios para adesão

A Resolução nº 265/2018/TCE-RO estabelece, em seu artigo 1º e parágrafos, os critérios para adesão ao programa, bem como as implicações dela decorrentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei n. 4088/2017.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

Em seu expediente, o servidor informa que completou todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em 08 de dezembro de 2020, e preenche as condições para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, em conformidade com as exigências do artigo 2º, da Lei Estadual n. 4.088/2017, estando, portanto, dentro do prazo de vigência do programa.

Em atenção ao disposto no §3º, incisos I e II, do art. 1º, acima transcrito, verifica-se que o requerente não está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, situação que se comprova com a certidão (0290269), nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, conforme constam das certidões (0290264), (0290266) e (0290268).

3.2. Indenização

A indenização de incentivo a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração. (Grifei)

O servidor aderiu ao programa em 10.12.2020, conforme constata-se do requerimento (ID 0256736), e preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em 08.12.2020, de acordo o levantamento dos requisitos anexo (0290271), ou seja, cumpriu os requisitos integrais, aderindo ao plano, dentro do prazo estabelecido pelo inciso III, do §1º do dispositivo acima c/c a alínea "a" do citado parágrafo.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o §1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, que no momento do requerimento compreendia o valor de R\$ 26.833,99 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) conforme contracheque de dezembro de 2020, anexo (0290273).

Contudo, houve a partir de janeiro de 2021 majoração da remuneração do servidor, em razão do incremento da gratificação de resultados, nos termos fixados na LC 1.023/2019, bem como a concessão do abono de permanência. Sendo assim, a base de cálculo atualizada deve corresponder a remuneração do mês do efetivo pagamento, tendo, no momento, como referência os vencimentos do mês de abril/2021, que corresponde ao valor de R\$ 30.390,45 (trinta mil, trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), conforme contracheque anexo (0290274).

Desse modo, com base no valor atualizado acima mencionado, o montante total da indenização deverá ser R\$ 151.952,25 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, considerando que o servidor aderiu ao programa dentro de 60 (sessenta) dias após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento à vista da indenização, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, alínea "a" do mencionado normativo, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, o pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório. Neste sentido, já se encontra em trâmite o Processo SEI nº 007132/2020/TCE-RO, o qual trata da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor requerente.

Por fim, insta salientar que a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pelo servidor até a publicação do ato de sua aposentadoria.

Diante do exposto, submeto os autos à deliberação de Vossa Excelência, ao tempo que solicito autorização para o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor José Pereira Filho, assim que ocorrida a publicação do ato concessório.

8. No tocante ao custeio da indenização em tela (art. 2º, §1º, VI da Resolução N. 265/2018), a SGA, por meio da manifestação acostada ao ID nº 0296355, informou que não há óbice ao acolhimento do pedido, tendo em vista que:

"[...]"

2.2 A previsão desta despesa está em conformidade com as projeções de gasto com pessoal, contemplados na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, sendo possível observar do processo Sei nº 002134/2021 os valores relativos ao elemento de indenização do Programa de Aposentadoria Incentivada (0290034).

2.3 O Demonstrativo de Saldo Orçamentário extraído do Sistema Cidade (ID 0296354) evidencia a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.94.

2.4 No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, é de se inferir que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938/2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916/2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

2.5 Oportuno destacar ainda que o pleito do servidor não encontra óbice na Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, eis que se encontra em conformidade com o permissivo previsto no inciso VI, do seu art. 8º. Com efeito, a vigência da lei que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do TCE, foi anterior à decretação de calamidade pública. O programa passou a vigor no exercício 2017, após a publicação da Lei nº 4.088, de 20 de junho de 2017, regulamentada pela Resolução nº 265/2018/TCE-RO.

2.6 Ainda a respeito da Lei Complementar n.º 173/2020, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200). Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o artigo 8º, que vedou diversos gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

2.7 Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta¹.

3. Por tais razões, considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO, conforme disposto na Instrução Processual n. 68/2021-SEGESP (ID 0290275); (ii) há previsão orçamentária para cobertura da despesa; (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020, esta SGA pugna pelo deferimento do pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor, o que poderá ser dar à vista, já que a adesão ocorreu após 60 (sessenta) dias do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que ocorreu em 8.12.2020, (antes, portanto, de 31.12.2020), atendendo, dessa forma, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018.

4. Por fim, enfatiza-se que uma das finalidades do programa de aposentadoria incentivada é valorizar os servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia, contribuindo, ainda, para a desoneração de despesas obrigatórias e manutenção de limites fiscais.

5. Diante do exposto, encaminho os referidos autos para análise e deliberação da Presidência, pugnando seja autorizado o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria do servidor José Pereira Filho, matrícula 111, no montante total da indenização de R\$ 151.952,25 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com a devida atualização, caso necessária, assim que ocorrida a publicação do ato concessório, na forma prevista no § 2º, art. 3º, da Resolução nº 265/2018.

9. Por fim, a despeito do preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito, como bem asseverado nas manifestações da SEGESP e da SGA, o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria do interessado, objeto do SEI nº 007132/2020 e da publicação do ato concessório correspondente.

10. Ante o exposto, decido:

I - Autorizar a adesão do servidor José Pereira Filho ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO;

II - Autorizar o pagamento (à vista) da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018, tão logo seja deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria do interessado (objeto do SEI nº 007132/2020);

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Escola Superior de Contas

Editais

EDITAL

EDITAL-ESCON nº 001, de 25 de maio de 2021
 PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO
 ESCON, TURMA 1 - ANO 2021

O Presidente da ESCON, no uso de suas atribuições legais, estabelece e torna pública as normas do processo seletivo para o ingresso no Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público (AUDIP), referente ao ano letivo de 2021, em Porto Velho.

1. DO PÚBLICO ALVO E DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

1.1. O curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público destina-se a portadores de diploma de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) oficial ou reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ou ainda, àquelas reconhecidas no Brasil.

1.2. Servidores da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e Servidores de instituições parceiras, conforme distribuição de vagas, item 2 deste Edital.

1.3. O Curso possui carga horária total de 360 horas-aula, distribuídas entre as disciplinas discriminadas na Matriz Curricular (Anexo II).

1.4. As aulas serão ministradas na sede da ESCON, em Porto Velho, na Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Sra. das Graças, CEP 76820-120, de acordo com calendário a ser disponibilizado.

1.5. Os módulos/disciplinas poderão ser realizados em modo remoto, considerando-se o contexto pandêmico, conforme autorização do MEC, que aprovou o Parecer n.19 do CNE, que estende até 31 de dezembro de 2021 a permissão para utilização das aulas remotas no ensino básico e superior em todo o país, em caráter excepcional.

1.6. Fará jus ao certificado de pós-graduação lato sensu, o aluno que, regularmente matriculado, integralizar a matriz curricular e obter aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC).

1.7. Os discentes servidores do Tribunal de Contas deverão necessariamente adotar como linha de pesquisa para fins de elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), um dos Eixos Estratégicos estabelecidos no novo Plano Estratégico TCE/RO, quais sejam: (a) avaliar as políticas públicas estratégicas para promover bem-estar e preparar a sociedade para o futuro com foco na (a1) Educação e na (a2) do ambiente de negócios da região e (b) avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão ofertadas 50 vagas, destinadas a servidores que preencham os requisitos previstos neste Edital, assim distribuídas:

Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Auditoria do Setor Público	Vagas
A) Servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle	40
a1) lotados na Secretaria Geral de Controle Externo	35
a2) lotados nas demais unidades do TCE/RO	5
B) Servidores de instituições parceiras	10
b1) Ministério Público do Estado de Rondônia	3
b2) Polícia Civil do Estado de Rondônia	3

b3) Controladoria Geral da União	2
b4) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	2

2.2 As vagas reservadas para as unidades indicadas nas tabelas constantes no item 2.1 "a1" que, ao final da seleção, não forem preenchidas por servidores da Secretaria Geral de Controle Externo serão disponibilizadas ao grupo de servidores "a.2" lotados nas demais unidades do TCE/RO e, caso permaneçam vagas não preenchidas, serão disponibilizadas para instituições parceiras.

2.3 Os servidores de outras instituições deverão ser selecionados e indicados a ESCon pela instituição a qual integra.

2.4 Não havendo preenchimento das vagas pelas instituições parceiras as vagas remanescentes retornarão para o TCE/RO.

2.5 As vagas serão distribuídas observando-se a ordem de classificação dos candidatos e as condições estabelecidas neste Edital.

3. DOS REQUISITOS

3.1 O Curso destina-se aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e do Ministério Público de Contas (MPC), da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, lotados na Secretaria Geral de Controle Externo ou nas demais unidades do TCE/RO e MPC, e a membros e servidores públicos estaduais e federais ocupantes de cargo de nível superior que componham o quadro efetivo de instituições parceiras convidadas.

3.2 O candidato servidor do TCE/RO e MPC deverá preencher, na data da inscrição neste processo seletivo, os seguintes pré-requisitos:

- a) ocupar cargo da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle;
- b) ter anuência expressa do dirigente da unidade de lotação.

3.3 É vedada a participação de servidor do TCE/RO e MPC que, nos últimos dois anos, tenha:

- a) incorrido em descumprimento de obrigação comprobatória prevista em norma ou edital de ação educacional de pós-graduação, sem justificativa aceita pelo ESCON no respectivo processo administrativo, a contar da data da decisão da Autoridade Administrativa;
- b) obtido desempenho insuficiente em curso de pós-graduação custeado parcial ou integralmente pelo TCE/RO;
- c) participado de curso de pós-graduação - lato ou stricto sensu - custeado total ou parcialmente pelo TCE/RO nos últimos 3 (três) anos.

3.3.1 Entende-se por desempenho insuficiente não concluir, concluir sem aproveitamento ou não entregar trabalho de conclusão de curso, observando-se o item 1.7.

4. DA INSCRIÇÃO

4.1. Os interessados deverão realizar sua inscrição, EXCLUSIVAMENTE, pela internet no portal da ESCon, no link Inscrições, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

4.2. O preenchimento da ficha de inscrição é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedadas reclamações posteriores em razão de eventuais prejuízos decorrentes do preenchimento inadequado, falhas em servidores de internet ou de ordem técnica, cabendo-lhe a leitura e a conferência minuciosa das informações prestadas no formulário.

4.3. A efetivação da inscrição ocorrerá com o envio dos documentos abaixo relacionados, que de igual modo servirão para fins de pontuação, conforme Anexo III, e critério de desempate, caso necessário:

- a) Cópia de documento oficial de identificação com foto;
- b) Comprovação que ocupa cargo da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle;
- c) Declaração de anuência expressa do dirigente da unidade de lotação;

- d) Certidão comprovando participação como instrutor de curso presencial ou como conteudista / tutor de curso a distância, promovidos pela ESCon-TCE/RO, com duração superior a 4h, nos últimos cinco anos, quando houver;
- e) Certidão comprovando participação como palestrante em eventos promovidos pelo ESCon-TCE/RO ou em eventos externos sob indicação da ESCon-TCE/RO, nos últimos cinco anos, quando houver;
- f) Comprovação do tempo de efetivo exercício no cargo atual;
- g) Portaria de nomeação comprovando há quanto tempo que compôs a última Equipe de Fiscalização;
- h) Portaria de nomeação comprovando a participação como Coordenador/Supervisor de fiscalização com várias equipes em ações de fiscalização nos últimos cinco anos.
- (2º critério de desempate);
- i) Portaria de nomeação comprovando a participação como Coordenador/Supervisor de fiscalização de uma equipe em ações de fiscalização nos últimos cinco anos.
- (3º critério de desempate);
- j) Portaria de nomeação comprovando a participação como membro em fiscalização com duração superior a 30 dias, considerando todas as fases (planejamento, execução e relatório), realizadas nos últimos cinco anos. (1º critério de desempate).

4.4. A análise da pontuação dos candidatos inscritos será feita com base nas informações prestadas na documentação encaminhada.

4.5. As informações prestadas no formulário de inscrição e os documentos apresentados são de inteira responsabilidade do candidato.

4.6. Encerrado o período de inscrições e antes da publicação do resultado do processo seletivo, a ESCon poderá comunicar-se com os candidatos para solicitar informações e requisitar documentação que considere necessária à validação dos dados fornecidos pelo candidato no ato da inscrição, porém não poderá ser acrescida à documentação de inscrição qualquer informação ou retificação que venha a ampliar as fontes de pontuação apuradas na ficha de inscrição do candidato.

4.7. Informações que não puderem ser confirmadas ou que não se ajustarem aos requisitos de validade expressos neste edital poderão resultar em desconto na pontuação dos candidatos realizado pelo ESCon.

4.8. Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste edital.

4.4. É obrigatório o preenchimento de todos os campos solicitados na ficha de inscrição.

4.5. Todas as comunicações referentes à inscrição e ao processo seletivo serão publicadas no portal da ESCon.

4.6. A relação de inscritos será divulgada no portal da ESCon, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I).

5. DA SELEÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DO RECURSO

5.1. O processo seletivo interno será realizado em etapa única, de caráter classificatório, segundo os critérios constantes do Anexo III deste Edital;

5.2. A nota final será o somatório das notas obtidas segundo os critérios constantes do Anexo III deste Edital. A classificação final decorrerá da ordem decrescente das notas finais dos candidatos inscritos, observado o respectivo limite de vagas.

5.3. Serão considerados aprovados os candidatos, na ordem de classificação, que atingirem as maiores notas dentro do número de vagas.

5.4. Os recursos, se houverem, poderão ser interpostos por meio do endereço eletrônico pos-graduacao.escon@tce.ro.gov.br.

5.5. Não sendo suficiente os critérios de desempate apresentados no item 4.3 ("h", "i" e "j") será utilizado, ainda, como critério de desempate, o candidato de maior idade, conforme art. 27 da Lei n. 10.741/2003;

5.6. O resultado final do certame será publicado no portal da ESCon e, posteriormente, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo II).

6. DA MATRÍCULA

6.1. Os candidatos aprovados, de acordo com a classificação, no limite de vagas, deverão efetuar a matrícula, pessoalmente ou por procurador, na Secretaria Escolar da ESCon, nas datas e horários definidos no Cronograma de Eventos (Anexo II).

6.2. No ato da matrícula, os candidatos deverão apresentar:

6.2.1. 1 (uma) foto 3x4;

6.2.2. Cópia do RG, CPF (Original e cópia);

6.2.3. Diploma e Histórico Escolar da Graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC (Original e cópia);

6.2.4. Comprovante de Endereço;

6.2.5. Termo de Compromisso - somente para servidores do TCE/RO;

6.3. Caso haja desistência, as vagas serão imediatamente preenchidas, observados o número de vagas estipulado neste edital e a lista de classificação (2ª Chamada, conforme data do Cronograma de Eventos).

6.4. Os candidatos convocados em segunda chamada deverão efetuar a matrícula, impreterivelmente na data estipulada, conforme Cronograma de Eventos.

6.5. As aulas terão início dia 2 de julho de 2021.

7. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

7.1. Todo o Conteúdo Programático abordado no curso estará em consonância com o Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (CCE), conforme Resolução CEPS/CEE/RO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

7.2. O Processo de ensino e aprendizagem constitui-se na associação da teoria e prática por meio de métodos ativos e técnicas que privilegiam o estudo de casos concretos, havendo a efetiva participação do aluno, bem como em atividades complementares de natureza prática cotidiana da atividade de auditoria pública.

7.3. A avaliação compreenderá análise de casos concretos, mediante aplicação de provas, testes, simulados, participação em seminários; elaboração e defesa do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso, observado o item 1.7 deste Edital), ou uso de outros instrumentos adequados à sondagem de aprendizagem de conteúdo, além do desenvolvimento de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) requeridas para o exercício do auditor público.

7.4. As atividades complementares estão normatizadas no regimento do curso e regulamentos específicos.

7.5. O aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) até o encerramento do segundo ano letivo do curso, observado o item 1.7 deste Edital.

7.6. Na carga horária total dos cursos não estão computadas as horas destinadas à elaboração e à defesa do TCC.

7.7. Excepcionalmente aulas repositórias poderão ser realizadas em dias previamente comunicados pela Coordenação do Curso.

7.8. O dia e horário preferencial da realização dos cursos serão às sextas-feiras das 14h às 18h e das 19h às 23h e aos sábados e domingos das 8h às 12h e das 13h às 17h.

8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO

8.1 A realização do curso observará os termos do Projeto Pedagógico, conforme SEI n. 006902/2020, que apresenta, entre outras informações, as ementas das disciplinas, a carga horária, o período e a periodicidade de realização do curso, o controle de frequência, os sistemas de avaliação e certificação.

8.2 A realização do curso observará os termos do Regimento do Curso, disponível no Portal da ESCON.

8.3 Após a matrícula no Curso e até um dia antes do início das aulas, o servidor selecionado poderá solicitar cancelamento da matrícula por meio do envio de requerimento, com a devida justificativa acolhida pela chefia imediata, para a análise da ESCON, endereço eletrônico pos-graduacao.escon@tce.ro.gov.br.

8.4 Após o início do curso, a desistência somente não acarretará ônus ao servidor nos casos de licença ou afastamento, de caráter não voluntário, previsto na Lei n. 68/92 e Regimento Interno da ESCON.

8.5 A solicitação de desistência deverá ser formalizada de acordo com o procedimento descrito no item 8.3 e submetida à apreciação do Diretor-Geral e/ou Presidente da ESCON, devendo o servidor demonstrar e comprovar a situação que impeça o aproveitamento ou a continuidade da participação no Curso.

8.6 No caso de desistência não motivada por uma das situações previstas no item 8.4 deste Edital ou reprovação, o servidor deverá restituir ao TCE/RO a importância proporcional pro-rata die dos valores com sua participação no curso, com correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Regimento Interno da ESCON.

8.7 É obrigatório, para aprovação no curso e obtenção do título de especialista:

a) nota mínima 7 por disciplina, numa escala de 0 a 10;

b) frequência mínima de 75% por disciplina;

c) apresentação individual do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) perante uma banca examinadora, com obtenção de nota 7 ou superior, numa escala de 0 a 10, observado o item 1.7 deste Edital.

8.8 O aluno deverá entregar a Coordenação Pedagógica do Curso, após o resultado da banca examinadora, o TCC com as devidas correções, quando for o caso, nos prazos definidos no Regimento do Curso.

8.9 As horas despendidas em sala de aula serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação.

8.10 Não serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação as horas de estudo destinadas à elaboração do TCC.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações apresentadas.

9.2. É de responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este Processo Seletivo no portal da ESCON.

9.3. A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

9.4. As dúvidas poderão ser encaminhadas, EXCLUSIVAMENTE, para o endereço eletrônico pos-graduacao.escon@tce.ro.gov.br.

9.5. O candidato que não efetivar a matrícula, na data definida no Cronograma de Eventos, perderá o direito à vaga.

9.6. O servidor selecionado assinará no ato da matrícula Termo de Compromisso, que prevê a permanência neste Tribunal na condição de servidor ativo por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE/RO do valor investido na sua participação no curso em questão

9.7. O servidor do TCE/RO se compromete a disseminar e aplicar os conhecimentos adquiridos nos termos do Manual de Disseminação do Conhecimento, aprovado pela Portaria Conjunta n. 01/2021-ESCON/TCE-RO.

9.7. Não haverá pagamento de diárias ou outras despesas eventuais para os servidores em teletrabalho fora da sede do TCE/RO. Tais despesas correrão a expensas do próprio servidor.

9.8. Todas as inscrições no curso serão consideradas como solicitação de participação em evento por iniciativa própria, para todos os fins.

9.9. Dúvidas poderão ser dirimidas junto a Coordenação Pedagógica da Pós-Graduação, pelo endereço eletrônico pos-graduacao.escon@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69) 3609-6497.

9.10. Integram este Edital: Anexo I: Cronograma de Eventos; Anexo II: Matriz Curricular – 2021; e, Anexo III: Critérios de Seleção.

9.11. Serão excluídos do certame as inscrições que:

9.11.1. Estiverem com dados incorretos no formulário eletrônico de inscrição;

9.11.2. Apresentarem dados e documentos falsos; e

9.11.3. Não atenderem às determinações regulamentares neste Edital.

9.12. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Diretor-Geral da ESCON.

FERNANDO SOARES GARCIA
Diretor-Geral do ESCON

ANEXO I - Cronograma de Eventos*.

N.	Evento	Data
1	Publicação do Edital	25 de maio de 2021
2	Inscrição	26 a 31 de maio de 2021
3	Homologação das Inscrições	03 de junho de 2021
4	Resultado Preliminar	04 de junho de 2021
5	Recurso	07 de junho 2021
6	Resultado do Recurso (se houver)	08 de junho de 2021
7	Resultado final	09 de junho de 2021
8	Matricula	10 a 14 de junho 2021
9	2ª Chamada (se houver)	15 junho de 2021
10	Matricula 2ª chamada	16 de junho de 2021
11	Aula Inaugural	01 de julho de 2021 (quinta-feira)
12	Início das aulas	02 de julho de 2021 (sexta-feira)

* Cronograma sujeito a alterações

ANEXO II - Matriz Curricular do Curso.

Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Auditoria do Setor Público		
QUADRO DOCENTE		
DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	DOCENTE
Fundamentos de Auditoria do Setor Público	24	



Auditorias Baseadas em Risco	24	
Amostragem Aplicada à Auditoria	24	
Auditoria de Dados (TAAC)	24	
Metodologia Científica & TCC – Fase I	24	
Auditoria Operacional	24	
Auditoria de Conformidade	24	
Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público	24	
Análise de prestação de contas anuais do setor público	24	
Auditoria Financeira	24	
Inteligência aplica ao Controle Externo	24	
Governança e Gestão das Contratações Públicas	24	
Aspectos Relevantes da Gestão de Políticas Públicas	24	
Desenvolvimento Profissional	24	
Seminário de Práticas de Auditoria do Setor Público & TCC fase II	24	

*Atendendo dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9394, de 20 de dezembro de 1996.

INDICADORES

Total de Disciplinas: 15

Módulo Mensal: 15

Dias Letivos: 45

Módulo aula: 60 minutos

Aulas: sextas-feiras das 14h às 18h e das 19h às 23h e aos sábados e domingos das 8h às 12h e das 13h às 17h, podendo ser adaptada, conforme programação dos módulos das disciplinas.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Início das Aulas: 2 de julho de 2021

Encerramento do Curso: 16 de dezembro de 2022

ANEXO III – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO

Grupo	Critério	Unidade	Resposta	Peso	Pontuação Máxima	Pontuação no Grupo	Documento Comprobatório
Formação, atuação em ensino e produção técnico-científica	Possui certificação em grau de Doutorado sem contrapartida do TCE/RO	Certificado	Sim/Não	3	20	20	Certificado do Servidor
	Possui certificação em grau de Mestrado sem contrapartida do TCE/RO	Certificado	Sim/Não	3			Certificado do Servidor
	Possui certificação em grau de Especialização(Pós-Graduação) sem contrapartida do TCE/RO	Certificado	Sim/Não	5			Certificado do Servidor
	Não possui certificação em grau de Especialização, Mestrado ou Doutorado	Declaração	Sim/Não	5			Declaração do Servidor
	Participação como instrutor de curso presencial ou como conteudista / tutor de curso a distância, promovidos pelo Escon-TCE/RO, com duração superior a 4h, nos últimos cinco anos	Participação	Sim/Não	2			Declaração da Escon
	Participação como palestrante em eventos promovidos pelo Escon-TCE/RO ou em eventos externos sob indicação do Escon-TCE/RO, nos últimos cinco anos	Participação	Sim/Não	2			Declaração da Escon
Experiência Profissional	Tempo de efetivo exercício em cargo da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle	Anos Completos	Anos	0,4	5	80	Data de Admissão
	Quanto tempo faz que compôs a última Equipe de Fiscalização. Escolha de uma alternativa	Anos Completos	até 2 anos	25	25		Portaria de Nomeação da Equipe de Fiscalização
			entre 2 e 5 anos	20			
			entre 5 e 10 anos	15			
			acima de 10 anos	12			
Participação como Coordenador/Supervisor de fiscalização com várias equipes (desde que não cumulativo com item 3) em ações de fiscalização nos últimos cinco anos. (2º critério de desempate)	Fiscalização	Sim/Não	5	5	Portaria de Nomeação da Equipe de Fiscalização, em que conste sua função		
Participação como Coordenador/Supervisor de fiscalização de uma equipe(desde que não cumulativo com item 3) em ações de fiscalização nos últimos cinco anos. (3º critério de desempate)	Fiscalização	Sim/Não	20	20	Portaria de Nomeação da Equipe de Fiscalização, em que conste sua função		

	Atuação como membro em fiscalizações com duração superior a 30 dias, considerando todas as fases (planejamento execução e relatório) realizadas nos últimos cinco anos (desde que não cumulativo com o item 2). (1º critério de desempate)	Fiscalização	Sim/Não	25	25	Portaria de Nomeação da Equipe de Fiscalização, em que conste sua função
--	--	--------------	---------	----	----	--

• No caso de empate, serão considerados os critérios de desempate na ordem indicada na tabela acima, limitados à pontuação máxima por critério. Persistindo o empate, serão considerados os critérios de desempate na mesma ordem, tomando-se a pontuação bruta como critério. Persistindo ainda o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

• Nos critérios em que a unidade de cálculo é o ano, só deverão ser considerados os anos completos até a data deste Edital, para fins de contagem de pontos

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 43/2021/ASTEC
 PROCESSO: Sei n. 006948/2020
 INTERESSADO(A): FERNANDA RETT
 ASSUNTO: REINCLUSÃO DE Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0298461) formalizada pela servidora Fernanda Rett, matrícula 990800, lotada no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a requerente já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde 25.11.2020, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0299553).

Embasando sua pretensão, a interessada apresentou a Declaração expedida pela Unimed/RO (0298465), que atesta que os pagamentos realizados à operadora de plano de saúde nos meses de novembro e dezembro/2020 e a portabilidade do plano a partir de fevereiro/2021.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Unimed/RO (0298465) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Fernanda Rett, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a interessada deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº10/2021, de 20 de maio de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003072/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/05/2021 a 24/07/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/05/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 005/2021-CG, de 21 de maio de 2021.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Despacho n. 5/2021-CPPAD, acostado aos Processos SEI n. 001992/2021 e 7543/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 7543/2020-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EULER POTYGUARA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral